

**RELATÓRIO DE DEFESA**  
**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER**

**PROCESSO Nº** : 12776-0/2012  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER  
**CNPJ** : 15.023.930/0001-38  
**ASSUNTO** : DEFESA DAS CONTAS DE GESTÃO/2012  
PERÍODO: JANEIRO A OUTUBRO/2012  
**GESTOR** : CELSO PAULO BANAZESKI  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
**EQUIPE TÉCNICA** : JULIO CÉSAR DA SILVA  
ULISSES FRANÇA CARNEIRO LEÃO  
VALDECINA MOREIRA DA SILVA

## 1. INTRODUÇÃO

### **Excelentíssimo Relator:**

Trata o presente relatório de análise da defesa encaminhada a este Tribunal, pelo prefeito municipal Sr. Celso Paulo Banazeski (fls. 301 a 317 TCE), face aos apontamentos (fl. 282 TCE) levantados nos autos, a seguir:

Gestor: Celso Paulo Banazeski

### **1. SEM CLASSIFICAÇÃO**

1. 1. Não consta no processo de despesa o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e as empresas Retifica de Motores 2 Irmãos Ltda, Vitória Comércio de Peças -ME e José Pedro Rodrigues Filho – ME, decorrente do Pregão Presencial nº 027/2012, apenas Ata de Registro de Preços 013/2012. item 3.4.7.

## Síntese da defesa

Alega a defesa que por força legal, o instrumento contratual é obrigatório somente para os casos de tomada de preços e concorrência pública.

Afirma a defesa que no caso do pregão, poderá a critério do Poder Executivo Municipal substituir o contrato pela nota de empenho, na forma do art. 62, “caput” e parágrafo 4º, da Lei 8.666/93.

## Análise da defesa

Após o envio da documentação de fls. 309 a 316 TCE, ficou comprovado que as peças foram entregues de forma imediata e integral, sanando assim, a irregularidade apontada.

**2. KB 10. Pessoal\_Grave\_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1. Não provimento do cargo de controlador interno por meio de concurso público (Resolução de Consulta 24/2008 e Resolução Normativa nº 01/2007 - TCE/MT) Item 3.14.1.

## Síntese da defesa

A defesa argumenta que a realização de concurso público, para provimento do cargo de controlador interno, não foi realizado em razão da dificuldade de ordem técnica, e que a intenção seria de implantar todo o sistema de controle interno e a partir de então promover a realização do concurso público.

Informa a defesa que a servidora pública que ocupa transitoriamente o cargo em questão, é servidora efetiva, com amplo conhecimento sobre a matéria e habilitada em curso superior.

## Análise da defesa

A Resolução de Consulta nº 24/2008, é bastante clara ao mencionar

que na fase de transição, o servidor efetivo recrutado pelo órgão, irá exercer de forma temporária as funções do controle interno.

Ressalta-se que já se passaram 5 (cinco) anos da Resolução nº 01/2007 que determina a implantação das normas do controle interno e que a situação da Prefeitura não pode mais ser considerada como temporária.

Ratifica-se a informação tendo em vista que ainda não foi realizado o concurso público para o cargo da unidade do controle interno do Poder Executivo, conforme determina a referida Resolução de Consulta deste Tribunal.

**Contadora: Mariza Bernardes da Silva**

**3. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.1. Foram classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino as aquisições de instrumentos musicais, no valor de R\$ 20.897,58, conforme nota de empenho nº 5042/2012, de 12/07/2012. Item 3.8.1 (art. 212, CF);

Síntese da defesa

A defesa informa que os instrumentos musicais foram direcionados às escolas municipais, com o intuito de proporcionar aos alunos da rede municipal aula de música, em projeto extra classe, e ao mesmo tempo atender a demanda das fanfarras das escolas municipais.

Análise da defesa

Ratifica-se a informação tendo em vista que essas despesas não são consideradas necessárias à consecução das instituições educacionais que oferecem a educação básicas, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB, ainda que os instrumentos sejam utilizados pelos alunos das escolas municipais.

## Conclusão

Após a análise das justificativas e documentação anexadas pelo defendente, conclui-se que ficou sanado o item 1, permanecendo irregulares os itens 2 e 3, renumera-se:

**1. KB 10. Pessoal\_Grave\_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1. Não provimento do cargo de controlador interno por meio de concurso público (Resolução de Consulta 24/2008 e Resolução Normativa nº 01/2007 - TCE/MT) Item 3.14.1.

**Contadora: Mariza Bernardes da Silva**

**2. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

2.1. Foram classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino as aquisições de instrumentos musicais, no valor de R\$ 20.897,58, conforme nota de empenho nº 5042/2012, de 12/07/2012. Item 3.8.1 (art. 212, CF);

É o relatório de defesa das contas de gestão/2012, do Poder Executivo de Colíder.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO  
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM, em Cuiabá, 4 de março de 2013.

Valdecina Moreira da Silva  
Auditor Público Externo

Ulisses França Carneiro Leão  
Técnico de Controle Público Externo